

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.485, DE 2009.

Cria crédito para permitir a compensação do valor das contribuições para projetos culturais com outros tributos quando não houver imposto de renda apurado para efetuar a dedução de que trata o art. 26, da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Autor: Deputado **Leonardo Quintão**

Relator: Deputado Antônio Carlos Biffi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.485, de 2009, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, tem por objetivo conceder às pessoas jurídicas que tenham efetuado contribuições a título de doação ou patrocínio a projetos culturais aprovados nos termos da Lei n.º 8.313, de 1991, (Lei Rouanet), mas que não tenham Imposto de Renda a pagar no período de apuração, o direito a compensar, com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as contribuições efetuadas, no limite de 1% do valor do Imposto de Renda devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o PL n.º 5.485, de 2009, à Comissão de Educação e Cultura; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação conclusiva de mérito e exame de adequação financeira ou orçamentária (arts. 24, II, e 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça

e de Cidadania, para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. O regime de tramitação é o ordinário.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 8.313, de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet, é de extrema importância para a preservação e o desenvolvimento da cultura nacional, como acertadamente refere o autor do projeto, Ilustre Deputado Leonardo Quintão.

Desde 1993 até hoje, já foram apoiados 24.171 projetos e captados R\$ 6.834.568.137,47 em favor dos mais diversos segmentos culturais. Somente este ano são 2.049 projetos e R\$ 607.541.407,37 de captação. A Lei Rouanet beneficia projetos na área de incentivo à formação artística e cultural; de fomento à produção cultural e artística; de preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico; de estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais; e de apoio a outras atividades culturais, tais como a realização de missões culturais no país e no exterior.

As contribuições realizadas a título de doação ou patrocínio em favor de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura podem ser utilizados para deduzir o Imposto de Renda, incidente sobre o lucro líquido, devido pelas pessoas jurídicas que efetuaram as contribuições incentivadas. A proposta no nobre Deputado Leonardo Quintão vem aperfeiçoar a referida lei para incentivar a participação das empresas que deixam de contribuir em razão da incerteza sobre a apuração de lucro e, portanto, da utilidade da dedução do Imposto de Renda autorizada na norma em exame.

Os benefícios trazidos pela Lei n.º 8.313, de 1991, como bem destaca a justificção do autor, demonstram o mérito da presente proposta em ampliar o incentivo, de forma a estimular a participação das

peças jurídicas que talvez não contem com a apuração de lucro nos períodos em que sejam chamadas a realizar doações ou formalizar patrocínios.

Como o objetivo central desta proposição é aprimorar e reforçar o mecanismo de incentivo às contribuições para as atividades culturais, propomos emenda aditiva ao projeto de forma a assegurar que:

1. Na hipótese de prejuízo, seja permitida, também, a transferência do saldo de crédito não compensado integralmente com os débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para compensação futura, no prazo máximo de dois anos-calendário subsequentes;
2. Seja permitida a dedução, nos dois anos-calendário subsequentes, dos excessos de valores efetivamente entregues que não puderam ser utilizados pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real em razão da limitação imposta pela legislação tributária (o limite de 4% de que trata o art. 6º, II, da Lei n.º 9.532, de 1997).

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.485, de 2009, de autoria do Ilustre Deputado Leonardo Quintão, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.485, DE 2009

Cria crédito para permitir a compensação do valor das contribuições para projetos culturais com outros tributos quando não houver imposto de renda apurado para efetuar a dedução de que trata o art. 26, da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 1.º do projeto os seguintes parágrafos ao art. 26-A:

“Art. 26-A.....

.....

§3º Na hipótese em que o crédito apurado nos termos do **caput** não seja compensado integralmente com os débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o saldo do período de apuração poderá ser transferido para compensação em até dois anos-calendário subsequentes.

§4º Os excessos de valores efetivamente entregues a título de doação ou patrocínio em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que não puderem ser utilizados pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real em razão da limitação imposta pelo inciso II do art. 6º da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, poderão ser deduzidos nos dois anos-calendário

subsequentes ao da contribuição.

§5º O disposto no **caput** e parágrafos anteriores aplica-se nas deduções de que trata o art. 18 desta lei.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biffi
Relator